



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº 39

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2022 – PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVI DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DO INCISO III DO ARTIGO 158 E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022 – PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Submetem-se à apreciação desta Comissão Permanente as iniciativas em referência, as quais já receberam manifestação favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), os conteúdos legislativos de méritos das propostas, no que foram bem acolhidas.

As proposituras em análise retiram substrato de validade da decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais, em controle concentrado, ADI nº 6602, os dispositivos do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que impediam a desafetação de áreas institucionais e verdes pelos Municípios, com exceção daquelas previstas no próprio artigo 180, VII, §§1º a 4º (acrescidos pelas Emendas Constitucionais 23/2007, 26/2008 e 48/2020) da referida Constituição Estadual.

O Excelso Pretório bem pontua nessa ADI, que impedir os municípios de alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais afronta dispositivos da Constituição da República, que ensejam ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Tais dispositivos (artigos 30, incisos I e VIII, e 182, todos da CR) asseguram também aos municípios a competência para promover



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

adequado ordenamento territorial e uso do solo e para executar a política de desenvolvimento urbano.

Segundo o voto da relatora da ADI 6602, a ministra Carmen Lúcia, ainda que se confira aos estados competência para a edição de legislação suplementar em matéria urbanística, o texto da Carta Magna de 1988 conferiu protagonismo aos municípios em tema de política urbana. Na hipótese julgada, o constituinte paulista também exorbitou seu poder de auto-organização (art. 25 da CR), em evidente prejuízo à autonomia municipal.

Consoante bem elucidam as justificativas das proposituras, é de rigor, portanto, a alteração do texto da Lei Orgânica do Município: *in verbis*

“Considerando que o art. 158 da Lei Orgânica do Município contém a mesma redação do dispositivo na Constituição Estadual, ora declarado inconstitucional, de rigor que o Município adeque a legislação municipal, permitindo-se que as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes desde que justificado o interesse público, poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados”.

Noutro giro, dada a importância urbanística da matéria, nos termos do art. 189 da Constituição do Estado de São Paulo (aplicado aos municípios por força do art. 144 de tal Constituição Estadual), realizou-se, no dia 15/05/2023 audiência pública para tratar da matéria prevista nesta proposta de emenda à Lei Orgânica e seu substitutivo, atendendo-se plenamente, assim, ao Princípio da Participação Popular.

Ademais, com a possibilidade de alteração da destinação, fins e objetivos das áreas institucionais ou componentes do sistema de áreas verdes (sempre com justificado interesse público), manteve-se a competência desta Casa de Leis, assim como os procedimentos legais pertinentes, para a atinente alienação ou cessão de uso a entidades públicas ou privadas (§3º, do inciso III, do art. 158, do substitutivo de proposta de Emenda à LOMRP).




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


Por derradeiro, o substitutivo traz a hipótese de dispensa dos percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação ou espaços livres de uso público o imóvel que seja de propriedade ou esteja na posse do Município de Ribeirão Preto, bem como na hipótese do Município for o responsável pelo parcelamento do solo, mesmo em se tratando de delegação, o que já tem previsão no §16, do art. 86, da LC nº 3.175/2023 (novel Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo em Ribeirão Preto), tornando idênticas e harmônicas, assim, as disposições de tais diplomas legais.

Por esses e outros motivos que possam ser hauridos da situação, nosso parecer é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO TANTO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2022 QUANTO DE SEU SUBSTITUTIVO.**

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Presidente


BRANDO VEIGA
Vice-Presidente


PAULO MODAS
Membro